

LEI MUNICIPAL Nº 664/97, DE 18 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária de 1998, e dá outras providências.

Recebemos
21/07/1997
Assinatura

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para o exercício de 1998, conforme disposições contidas nesta lei, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I — as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II — a organização e estrutura dos orçamentos;
- III — as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV — as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- V — as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI — as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e

VII — as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Municipal: **Art. 2º.** Constituem prioridades da Administração

I — educação e saúde, com ênfase para:

- a) ensino fundamental;
- b) melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas;
- c) proteção à criança e ao adolescente;
- d) assistência alimentar e nutricional;
- e) saneamento;

II — recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural;

III — outros objetivos e metas delineados no plano plurianual.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior, terão precedência na alocação dos recursos para 1998.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao Legislativo, compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, que discriminarão as despesas por Poder, por unidade orçamentária e por seus fundos, segundo exigências da Lei (Federal) nº 4.320/64;

II — o orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária e por fundos, segundo estatuído na Lei (Federal) nº 4.320/64.

Parágrafo único. Integrarão os orçamentos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 21, § 1º, incisos I e III e parágrafo único, e artigo 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I — quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II — demonstrativo que evidencie a programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e

III — demonstrativo de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de

programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I — pessoal e encargos sociais;
- II — juros e encargos da dívida;
- III — outras despesas correntes;
- IV — investimentos;
- V — inversões financeiras;
- VI — amortização da dívida; e
- VII — outras despesas de capital.

Art. 6º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação, independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 7º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 8º. A lei orçamentária conterà dispositivos autorizando o Executivo:

I — a abrir créditos adicionais suplementares até o limite nela especificado;

II — a promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas ou privadas, mediante convênio, observado o disposto no artigo 15, desta lei.

Art. 9º. A realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, prevista no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, será sempre precedida de autorização legislativa, sob pena de nulidade, e deverá obedecer aos limites previstos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá, no mínimo:

I — resumo da política econômica e social do Município;

II — demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;

III — demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município; e

IV — situação econômico-financeira do Município, apresentando a dívida flutuante e fundada, saldos de créditos especiais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11. VETADO.

§ 1º. Entende-se por receita corrente do Município, para os fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º, do artigo 11 da Lei (Federal) nº 4.320/64, excetuadas as decorrentes de inden-

zações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

§ 2º. VETADO.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12. Na programação das despesas serão observadas as seguintes vedações:

I — a fixação de despesas para unidades orçamentárias não instituídas por lei;

II — a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III — inclusão de despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal; e

IV — a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, nos termos do inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 13. A lei orçamentária para 1998 destinará para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, observando-se, ainda, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 14. A receita e a despesa serão orçadas a preço de junho de 1997 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 15. É obrigatória a designação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas e contratadas.

Art. 16. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento de pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de subvenções somente se dará em favor de entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 17. A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Art. 18. Fica garantida a previsão de dotação orçamentária específica para compor despesas com projetos relacio-

nados ao PRONAF — Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências ao Legislativo e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta lei.

Art. 20. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1998, ao limite estabelecido na Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 22. As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais de 1998, poderão ser remanejadas e redistribuídas de um programa de trabalho para outro e mesmo dentro do próprio programa, e não serão computadas para efeito do limite previsto no inciso I, do artigo 8º da lei, desde que movimentadas entre elementos de pessoal e encargos sociais.

Art. 23. Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, desde que, aprovados por lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 24. VETADO.

Art. 25. Os projetos de lei para abertura de créditos adicionais, terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1998, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 26. A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária.

Art. 27. A proposta orçamentária do Município para 1998 e o plano plurianual, serão encaminhados até 15 de outubro de 1997.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

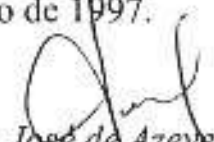
Art. 28. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária encaminhadas pelo Prefeito ou decorrentes de emendas do Legislativo, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

Art. 29. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 30. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária de 1998, a abrir créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS — MS, em de julho de 1997.


José de Azevedo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL N.º 664 DE 18 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 52, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 664 de 18 de julho de 1997:

Art. 11. Para assegurar a autonomia financeira do Poder Legislativo, fica estipulado o limite mínimo de 10% (dez por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta orçamentária deste.

§ 2º. No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1998, será repassado ao Poder Legislativo o correspondente ao duodécimo do orçamento do Município, sendo suplementado os acréscimos decorrentes de política salarial."


CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 13.

Parágrafo Único. A lei orçamentária para 1998, destinará recursos específicos ao custeio da educação especial para excepcionais, sendo de aplicação obrigatória no curso da execução orçamentária."

Art. 24. As licitações de obras, serviços e compras, definidas no artigo 6º da Lei (Federal) n.º 8.666/93, em valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão, obrigatoriamente, precedidas de autorização legislativa, sob pena de nulidade absoluta."

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de
Glória de Dourados(MS), 08 de agosto de 1997.*


Ver. LUIZ CALADO DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal -